PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 064/GAB/PROC

Lapa, 03 de Março de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 020/2017, que dá nova redação aos artigos 19, 20, 20-A E 54, todos da Lei 2717/2012; acrescenta os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelece data limite para pagamento do valor referente readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; Altera a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012; reajusta o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017 e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

AGIR COMO PRAXE
03/03/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000202 / 2017 03/03/2017
Paulo César Fiates Furiati - Prefeito Municipal
Ofício
MARILDA 16:09:59

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017

Súmula: Dá nova redação aos artigos 19, 20, 20-A E 54, todos da Lei 2717/2012; acrescenta os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelece data limite para pagamento do valor referente readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; Altera a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012; reajusta o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2717, de 05.04.2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando os cargos de Professor, Professor Pré-escolar, Professor de Educação Física, Pedagogo, Supervisor Educacional e Professor de Áreas Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, enquadrados nas classes B, C, D e E, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:

I – revogado;
II - O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R$1.185,26 (um mil, cento e oitenta e cinco reais, vinte e oito centavos);
III – O vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao valor inicial da classe C, acrescido de 7% (sete por cento);
IV - O vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento);
V - O vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao da classe D, acrescido de 10% (dez por cento)

Parágrafo único – O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério." ***(NR)***

"Art. 20 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados nas classes B, C, e D obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

I – revogado
II - o vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R$2.370,56 (dois mil, trezentos e setenta reais, cinqüenta e seis centavos);
III - o vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao da classe B, acrescido de 7% (sete por cento);
IV - o vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento);
Parágrafo único – O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério." ***(NR)***

"Art. 20-A - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados na classe A, corresponderá ao valor do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, corrigido anualmente pelo Ministério da Educação, conforme constante do Anexo IV." ***(NR)***

"Art. 20-B - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados na classe A corresponderá ao valor do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, corrigido anualmente pelo Ministério da Educação, conforme constante do Anexo V."

"Art. 20-C - Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) e a Lei nº 11.738, de 16/07/2008, os vencimentos dos profissionais do magistério enquadrados na Classe A, de que tratam os artigos 20-A e 20-B, desta lei, serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº. 9.424/96, não sendo os mesmos beneficiados com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais."

"Art. 20-D - O valor do vencimento inicial dos professores não poderá ser inferior ao que estabelece a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, para a carga horária semanal correspondente.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 5º da Lei 11.738, de 16.07.2008, o Poder Executivo Municipal poderá alterar anualmente, por meio de Decreto, os Anexos II, III, IV e V desta Lei, no sentido de adequar os vencimentos ali consignados ao reajuste referente à Revisão Geral Anual, quando concedida pela Administração, e ao Piso Nacional do Magistério atualizado anualmente pelo Ministério da Educação, respectivamente.

§ 2º - A readequação anual do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, realizada pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o índice previsto pelo Ministério da Educação para o piso nacional, não torna necessariamente obrigatória a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo se estende aos profissionais inativos e pensionistas do quadro do magistério, desde que tenham direito à paridade."

"Art. 54 - A estrutura de vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério deve observar:
I – A viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade de erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos professores tomando por base de estudos, entre outros, os recursos dos professores previstos no art. 212 Constituição Federal;
II – A eliminação de distorções;
III – Os limites legais;
A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo." ***(NR)***

Art. 2º - A diferença salarial apurada até o mês em que entrar em vigor a presente lei entre o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica e o valor do piso salarial, atualizado pelo Ministério da Educação, deverão ser pagos pelo Poder Executivo Municipal até a data de 30.04.2012, podendo ser incluída juntamente com a folha de pagamento referente ao mês de abril do corrente ano ou através da implantação de folha suplementar.

Art. 3º - Os Anexos IV e V desta Lei passam a fazer parte integrante da Lei 2717, de 05.04.2012, sendo que os anexos II e III passam a vigorar de acordo com as novas tabelas que seguem nos anexos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e do Instituto de Previdência dos funcionários públicos do município.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 2879, de 12.09.2013 e seus anexos II e III, e as demais disposições em contrário ao estabelecido na presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, momento a partir do qual passará a produzir seus efeitos.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Puriati
Prefeito Municipal

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017

ANEXO II DA LEI N° 2717, de 05.04.12

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI 2717/2012

		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
B	1.185,28	59,26	118,53	177,79	237,06	296,32	355,58	414,85	474,11	533,38	592,64	651,90	711,17
C	1.268,25	63,41	126,82	190,24	253,65	317,06	380,47	443,89	507,30	570,71	634,12	697,54	760,95
D	1.395,07	69,75	139,51	209,26	279,01	348,77	418,52	488,28	558,03	627,78	697,54	767,29	837,04
E	1.534,58	76,73	153,46	230,19	306,92	383,65	460,37	537,10	613,83	690,56	767,29	844,02	920,75

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, de 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017

ANEXO III DA LEI N° 2717, de 05.04.12

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI 2717/2012

		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
B	2.370,56	118,53	237,06	355,58	474,11	592,64	711,17	829,70	948,22	1.066,75	1.185,28	1.303,81	1.422,34
C	2.536,50	126,82	253,65	380,47	507,30	634,12	760,95	887,77	1.014,60	1.141,42	1.268,25	1.395,07	1.521,90
D	2.790,15	139,51	279,01	418,52	558,03	697,54	837,04	976,55	1.116,06	1.255,57	1.395,07	1.534,58	1674,09

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, de 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Furlati
Prefeito Municipal

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017

ANEXO IV DA LEI N° 2717, de 05.04.12

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS de que trata o art. 20-A da lei 2717/2012

		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	1.149,40	R$ 57,47	R$ 114,94	R$ 172,41	R$ 229,88	R$ 287,35	R$ 344,82	R$ 402,29	R$ 459,76	R$ 517,23	R$ 574,70	R$ 632,17	R$ 689,64

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, de 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017

ANEXO V DA LEI N° 2717, de 05.04.12

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS de que trata o art. 20-B da lei 2717/2012

		REFERÊNCIAS											
CLASSES		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	2.298,80	R$ 114,94	R$ 229,88	R$ 344,82	R$ 459,76	R$ 574,70	R$ 689,64	R$ 804,58	R$ 919,52	R$ 1.034,46	R$ 1.149,40	R$ 1.264,34	R$ 1.379,28

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, de 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 19, 20, 20-A E 54, todos da Lei 2717/2012; acrescenta os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelece data limite para pagamento do valor referente readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; Altera a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012; reajusta o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017 e dá outras providências.

Como embasamento à análise do referido projeto há de se considerar:

1. Da Lei nº 11.738/08 e da sua respectiva regulamentação no âmbito municipal (Lei Municipal nº 2.879/13)

A Lei nº 11.738/08, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando o piso ao que se refere a alínea "e", inciso III, caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Tal lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não podem fixar o valor do vencimento inicial** das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, menor que o valor previsto para o piso salarial, nos termos do art. 2º, §1º[1]

Nos termos da Lei 11.738/08, o Município da Lapa, através da Lei Municipal nº 2.879/13, que estabelece o valor do vencimento a ser pago aos profissionais do quadro do magistério municipal com o piso salarial para o magistério, alterou o inc. I art. 19, o inc. I do art. 20 , alterou os anexos II e III (a fim de adequar às tabelas ao novo piso) e acrescentou o art. 20-A à Lei Municipal nº 2.717/12, conhecida como "Estatuto do Magistério" do Município, na forma q eu segue, *in verbis:*

1 Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

"Art. 19 (...)
I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente.

Art. 20 (...)
I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente.

Art. 20-A - O Poder Executivo Municipal poderá alterar anualmente, por Decreto, os Anexos II e III desta Lei, para o fim de adequar os vencimentos ao Piso Nacional do Magistério, atualizado anualmente pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008."

2. Da readequação do vencimento pago pelo Município conforme o piso salarial nacional e o pagamento da diferença salarial em vista da modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 e sua eficácia *erga omnis*

Conforme se extrai da Lei nº 11.738/08 e da lei municipal nº2.717/12 (nova redação do art. 19 e do art. 20), é vedado ao ente público estabelecer para o profissional do quadro do magistério, voltado à educação básica e com jornada de trabalho de até 40 horas semanais, vencimento abaixo do valor fixado como piso salarial, de acordo com a redação do paragrafo 1º do art. 2º.

Considerando que o Estatuto do Magistério municipal prevê 06 (seis) cargos distintos, nos termos do art. 9º, cujas jornadas de trabalho são de 20 (vinte) horas semanais, com exceção do cargo de educador infantil, que é de 40 (quarenta) horas semanais, a Lei Municipal nº 2.879/13 acertadamente previu a readequação dos respectivos vencimentos ao piso salarial nacional, por meio das alterações nas tabelas de vencimentos constantes nos ANEXO II e ANEXO III.

No caso dos cargos de Pedagogo, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Áreas Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, Professor Pré-escolar e Supervisor Educacional, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais, foi feita a readequação do vencimento ao piso salarial nacional de forma proporcional, nos termos do paragrafo 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, *in verbis:*

"§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

A percepção da diferença salarial é um direito legítimo do profissional integrante do magistério municipal, na medida em que no julgamento da ADIN nº 4.167 decidiu-se a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, sendo estabelecido, entretanto, que

só produziria seus efeitos e seria aplicada a partir da data de 27/04/11, em razão da modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade de tal norma federal[2].

O pagamento das diferenças salariais justifica-se também pelo fato que a decisão advinda de uma ADIN tem como característica a produção de efeito *erga ominis*, no sentido que, declarada a constitucionalidade de uma lei, **seu cumprimento é obrigatório pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios**. Nesse sentido, considerando que a lei do piso nacional foi declarada constitucional, resta ao Município acatá-la a partir da data que a decisão fixou-lhe eficácia, efetuando os pagamentos das diferenças salariais a fim de readequar o vencimento ao piso nacional entre o período de abril de 2011 e agosto de 2013[3].

3. Da ausência de disposição legal que preveja o reajuste anual conforme o piso salarial – Lei nº 11.738/08 e Lei Municipal nº 2.879/13

2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1.

A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

(...)

3

A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica nesse sentido: **TJ-SP - Apelação APL 10022683720158260405 SP 1002268-37.2015.8.26.0405 (TJ-SP)**

Data de publicação: 24/09/2015

Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICPAIS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICPAIS. Atendimento ao piso estabelecido pela Lei nº 11.738/08. A impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato da categoria não impede o ajuizamento de ação individual de cobrança. Pedidos e partes diversos. Diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. Interposição de ADI nº 4167, julgada improcedente. **Eficácia da norma suspensa durante o julgamento da ADI. Modulação de efeitos que determinou a retomada dos efeitos da norma a partir da data decisão que a declarou constitucional. Piso salarial devido a partir de maio de 2011. Valor que se refere ao salário base do professor. Precedentes desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

No mesmo sentido: RO/REENEC 00006406920125040802 - RS 0000640-69.2012.5.04.0802;-**Recurso Ordinário RO RS nº 0001336-08.2012.5.04.0802** - Data de publicação: 17/10/2013 – TRF-4.

Em análise apurada de tais leis, conclui-se que elas instituíram tão somente o piso salarial para o magistério, a fim de que não seja conferida remuneração ao profissional do magistério abaixo do valor fixado.

Entretanto, em momento algum a lei prevê que as remunerações dos demais profissionais do magistério, que já estejam acima do piso salarial em virtude dos avanços nas carreiras, sejam reajustadas anualmente conforme o piso salarial nacional.

Alias, o próprio MEC esclarece que o piso salarial tem por finalidade apenas servir de base para o pagamento remuneratório àquele profissional em inicio de carreira, que enquadra-se no art. 2º, caput da Lei nº 11.738/08, não servindo de índice de reajuste para as remunerações dos demais profissionais do magistério que já recebam acima do valor fixado como piso e que encontram-se em níveis diferenciados na carreira:

> "O piso é pago para profissionais com formação de Nível Médio, em início de carreira, e carga horária de 40 horas semanais. Pela Lei, os demais níveis de carreira dos professores têm o aumento negociado em cada ente federativo.[4]"

De forma a não restar dúvidas a respeito da falta de amparo legal que sustente a aplicação de reajuste anual a todos os profissionais do magistério conforme o índice do piso salarial transcreve-se abaixo a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida em 23/11/16 (publicada em 09/12/2016), o qual pronunciou-se sobre a total desvinculação do piso salarial com as remunerações devidas aos demais profissionais que tenham avançado nas carreiras, a não ser que haja legislação local que estabeleça o contrário:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
> 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

[4] Disponivel em http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/01/piso-nacional-dos-professores-sobe-para-r-2.135

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária-, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."
9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

4. Do reflexo sobre gratificações e demais vantagens - incidência sobre toda a carreira.

Conforme restou decido pelo STJ: *não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.*

Todavia, a lei municipal nº 2717, de 05/04/12, em seus arts. 19 e 20[5] estabelecem o Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério de forma que o piso

[5] Art. 19 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando os cargos de Professor, Professor Pré-escolar, Professor de Educação Física, Pedagogo, Supervisor Educacional e Professor de Áreas

salarial previsto para o vencimento inicial de carreira é utilizado como base de cálculo para determinar o vencimento das demais classes seguintes, o que faz com que as gratificações e adicionais legais ali previstos também sofram alterações equivalentes.

Assim, ao cumprir a determinação legal e judicial a respeito da matéria, no tocante ao pagamento do piso salarial do magistério, o Município da Lapa obrigou-se a efetuar a revisão/reajuste dos vencimentos de toda a carreira do magistério, razão pela qual expediu a Lei Municipal nº 3.069/15, que dispõe sobre o pagamento das diferenças salarias, devidas a partir de abril de 2011 até agosto de 2013, conforme se extrai do art. 1º, caput, *in verbis:*

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do retroativo referente ao saldo devido aos profissionais do magistério municipal, em razão do não pagamento do Piso Nacional do Magistério, no período compreendido entre abril de 2011 e agosto de 2013, da forma descrita neste artigo."

3. Cumprimento do piso nacional mesmo diante da superação de 95% do limite dos gastos com pessoal nos termos da LRF

Em setembro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) expediu alerta de despesa de pessoal ao Município uma vez que este extrapolou em 95%

Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente; (Redação dada pela lei nº 2.879/13)

II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 11% (onze por cento);

III - o vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);

IV - o vencimento inicial da CLASSE D, corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);

V - o vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao valor da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 20 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente; (Redação dada pela lei nº 2.879/13)

II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 11% (onze por cento);

III - o vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);

IV - o vencimento inicial da CLASSE D, corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);

Parágrafo único - o reajuste da tabela de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais integrantes da Carreira do Magistério de que trata esta Lei.

o limite de 54% da receita corrente líquida (RCL) com despesas de pessoal, recaindo assim nas vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, *in vebis:*

> "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (Grifou-se)

Como se verifica acima, o percentual máximo de 95% é denominado de *limite prudencial de gastos com pessoal – dotado de efeito acautelatório e preventivo – funciona como uma espécie de "sinal de perigo", não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento*[6].

Outrossim, a LRF , de acordo com o estabelecido em seus arts. 19; 20; 59, inc. III; §1º, inc. II e §2º; art.22, *caput*; 18, §2º, estabelece que a aferição e acompanhamento dos limites ali previstos com os gatos com pessoal, independentemente da natureza de seu vínculo empregatício, sejam aferidos quadrimestralmente, apurando-se a despesa total com pessoal do mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores.

Assim sendo, cumpre-se esclarecer que:

a) Somente a Folha de pagamento dos funcionários do município da Lapa, no exercício financeiro de 2016 (janeiro a dezembro) incluindo o valor devido do terço constitucional de férias (que teria que ser pago ou provisionado em dezembro) consumiu R$ 57.505.473,11 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e tres reais, onze centavos), o que corresponde a 54,14% da receita líquida no mesmo período;

b) A arrecadação total de janeiro a dezembro, de acordo com o relatório da Secretaria de Finanças, atingiu a importância de R$ 106.102.548,47 (cento e seis milhões, cento e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, quarenta e sete centavos);

6 *In, https://jota.info/colunas/coluna-fiscal/coluna-fiscal-limite-prudencial-nas-despesas-publicas-de-pessoal-04082016. Acesso em 02/03/2017.*

c) Restou para pagamento no exercício financeiro de 2017, uma dívida de R$2.139.310,44 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e dez reais, quarenta e quatro centavos), de restos a pagar, mais a parcela de R$250.000,00 (a ser corrigido pelo IGPM – aproximadamente 19 mil reais a mais)), referente a diferença salarial em relação ao piso (retroativo), ou seja, o valor total de aproximadamente R$ 2.408.310,44 (dois milhões quatrocentos e oito mil, trezentos e dez reais, quarenta e quatro centavos);

d) Apenas para manter a folha de pagamento, neste exercício financeiro de 2017, com os mesmos valores pagos no exercício de 2016, respeitando-se o limite abaixo do prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (50,9%), e efetue o pagamento do valor total da dívida informada na alínea acima (R$2.408.310,44), é necessário uma arrecadação de R$115.385.664,25, ou seja, deve haver um acréscimo de 8,04% em relação à receita de 2016;

e) A reforma administrativa feita pela atual administração, a redução da equipe de ocupantes de cargos de confiança e até mesmo o incremento de repasses referentes ao ICMS no mês de janeiro de 2017, fez com que o percentual de gastos com percentual nos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano atingisse índice inferiores ao deixado pela administração anterior. Todavia, não temos muita margem para alterar o vencimento de todos os funcionários que integram o quadro do magistério.

Deste modo, e considerando da decisão do STF, acima mencionada, no sentido de que *não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira,* tratando da alteração do atual e vigente Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério municipal, no sentido **não mais se utilizar o piso salarial da classe inicial da carreira, como base de cálculo das demais classes seguintes e, consequentemente, das gratificações e adicionais previstos em lei.**

É importante lembrar que diante da superação do "limite prudencial", o Município está buscando efetivar outras providências que também causam despesas em suas finanças, e que se mostram ser menos danosas que o descumprimento do piso salarial do magistério, considerando que o paragrafo único, incisos I, II, III, IV e V do art. 22 da LRF estabelecem vedações de gastos que objetivam viabilizar que o ente consiga novamente reequilibrar-se, nesse sentido:

> "O pagamento de remuneração a servidor público em valor nunca inferior ao do salário-mínimo legal é obrigação de ordem constitucional, que não poderá ser recusada pela Administração Pública, ainda que o Poder ou órgão a que o servidor esteja vinculado tenha ultrapassado, ou venha a ultrapassar, por conta do reajuste do salário-mínimo, o limite para as despesas com pessoal estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, inciso I, excetua da vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no artigo 20, aqueles derivados de sentença judicial ou determinação legal (a exemplo do pagamento do salário-mínimo) ou contratual, como também os decorrentes da revisão geral

anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; 2. Havendo extrapolação dos limites legais para despesas com pessoal (artigo 20 da LC nº 101/2000), caberá à administração do Poder ou órgão adotar, entre outras, as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (LC nº 101/2000, artigo 23, caput)." (Processo nº 060487-1. Conselheiro Relator: Carlos Porto. Tribunal Pleno. TCE/PE).

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Fiorati
Prefeito Municipal

CI. Nº 35/2017

Lapa- PR., 03 de Março de 2017.

Da: Secretaria Municipal de Fazenda
Para: Procuradoria Geral do Município.

Informamos que a receita corrente líquida no ano de 2016 foi de R$ 106.102.548,47 e a despesa de pessoal R$ 56.955.473,11, resultando no índice de 53,68%, sem o pagamento das férias referentes ao mês de janeiro/17, que foram concedidas para os 700 servidores pela administração anterior.

Caso houvesse sido empenhadas e pagas, as despesas com pessoal subiria para R$ 57.505.473,11, o que elevaria o índice para 54,14%.

Informamos ainda que, segundo a prestação de contas do 3º quadrimestre de 2016, ficaram de restos a pagar com recursos livres R$ 4.518.902,97 e de disponibilidades financeiras R$ 2.379.592,53, com um déficit de recursos livres de R$ 2.139.310,44.

No tocante aos valores devidos em virtude no disposto na Lei Municipal nº. 3069/15, no momento não é possível apurar os valores corrigidos, haja vista, que não dispomos ainda dos valores do IGPM a ser aplicado, o qual somente estará disponível no mês de abril de 2017, uma vez que o pagamento se dará no mês de maio de 2017.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Maurício Ton Ramos
Secretário Municipal de Fazenda